

# POLÍTICA DE CONFLITO DE INTERESSES



## **NORMA DE SERVIÇO Nº 031/GOR/17**

**ASSUNTO: POLÍTICA DE CONFLITOS DE INTERESSES**

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>3</b>
<b>2. ÂMBITO</b>	<b>3</b>
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DE SITUAÇÕES TÍPICAS DE CONFLITOS DE INTERESSES</b>	<b>3</b>
<b>4. PRINCÍPIOS GERAIS</b>	<b>3</b>
<b>5. PREÇÁRIO DO CRÉDITO</b>	<b>5</b>
<b>6. DEVERES DE INFORMAÇÃO</b>	<b>5</b>
<b>7. COMUNICAÇÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES AOS CLIENTES<sup>4</sup></b>	<b>5</b>
<b>8. REGISTO DE CONFLITOS DE INTERESSES<sup>5</sup></b>	<b>5</b>
<b>9. INCUMPRIMENTO</b>	<b>5</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Esta política foi emitida para o cumprimento cabal do Aviso n.º 01/2013, de 19 de Abril e reflecte as regras aplicáveis ao Banco BAÍ Micro Finanças, (BMF) sobre Conflitos de Interesses.

## 2. ÂMBITO

A presente Política estabelece regras que devem ser cumpridas por:

- (i) todos os membros dos órgãos sociais;
- (ii) todos os trabalhadores do BMF;
- (iii) qualquer pessoa que preste serviços ao Banco em regime de subcontratação;
- (iv) qualquer pessoa que preste serviços ao Banco e que trabalhando sob seu controlo e responsabilidade assegure a prestação de serviços incluídos na actividade do Banco; que passarão a ser designados por “Pessoas Afectas”.

**Nota importante:** “próprio ou pessoas relacionadas” referem-se aos próprios, seus cônjuges, ou pessoas com as quais se encontram a viver em união de facto, parentes ou afins em primeiro grau, ou sociedades ou outros entes colectivos que uns ou outros directamente dominem.

## 3. IDENTIFICAÇÃO DE SITUAÇÕES TÍPICAS DE CONFLITOS DE INTERESSES

Uma situação de Conflitos de Interesses é definida como sendo uma situação em que os sócios ou accionistas, os membros dos órgãos sociais ou os colaboradores têm interesses próprios na relação do Banco com terceiros, da qual esperam obter benefícios;

As situações de Conflitos de Interesses são aquelas em que:

- i) O BMF; ou
- ii) Qualquer pessoa que esteja a agir por

conta ou em nome do Banco se encontre em alguma das seguintes situações:

- a) Seja susceptível de obter um ganho financeiro ou evitar uma perda financeira, em detrimento do cliente. Não se incluem as actividades em que o Banco actua como contraparte de uma operação no desenvolvimento normal da sua actividade comercial;
- b) Tenha interesse próprio nos resultados decorrentes de um serviço prestado ao cliente ou de uma operação realizada por conta do cliente, alheio ao próprio serviço ou operação em causa;
- c) Receba um incentivo financeiro ou de outra natureza de valor não simbólico para privilegiar os interesses de um cliente em detrimento dos interesses de outro cliente;
- d) Desenvolva as mesmas actividades que o Cliente e possa entrar em colisão com este.

## 4. PRINCÍPIOS GERAIS

Por forma a evitar ou reduzir ao mínimo o risco de ocorrência de situações potencialmente geradoras de Conflitos de Interesses, o BMF pauta-se por um conjunto de princípios e regras no exercício da sua actividade:

- a) Primazia dos interesses do Cliente: O BMF reconhece a primazia aos interesses dos seus clientes, constituindo o dever de lealdade a estes um princípio de conduta fundamental no conjunto das normas que pautam a actuação do Banco;
- b) Prestação de informação transparente: O BMF presta aos seus clientes esclarecimentos claros e informações precisas, sobre os benefícios ou remunerações que o Banco oferece, pelos depósitos recebi-

dos e sobre os preços ou encargos inerentes aos serviços prestados;

c) Proibição de ocupação de cargos potencialmente conflitantes noutras sociedades: Os trabalhadores do BMF observam um regime de exclusividade que a ocupação profissional contratada lhes impõe. Por motivação ética e pelas exigências de desempenho que comportam, elevado grau de responsabilidade, rigor técnico e transparência nas decisões que devem tomar ou nas operações que tiverem que realizar por conta ou no interesse do Banco ou dos seus clientes;

d) Utilização de informação: Está interdito às Pessoas Afectas a revelação, fora os casos expressamente previstos na lei, ou a utilização de informações sobre a actividade do BMF ou as relações deste com os seus clientes em benefício do próprio ou pessoas relacionadas;

e) Contratação de serviços ou produtos: Está interdito às Pessoas Afectas o envolvimento, directo ou indirecto, na contratação de serviços ou produtos nos quais tenham interesse financeiro, directo ou indirecto, os próprios ou pessoas relacionadas;

f) Decisões de crédito a pessoas ligadas: Os membros do órgão da administração e de fiscalização, os directores, os trabalhadores, os consultores e os mandatários das instituições financeiras não podem intervir na apreciação e decisão de operações em que sejam, directas ou indirectamente, interessados os próprios ou pessoas relacionadas.

g) Proibição à concessão de crédito:

1. O BMF não pode conceder crédito, sob qualquer forma ou modalidade,

incluindo a prestação de garantias, quer directa ou indirectamente, aos membros dos órgãos de administração ou fiscalização ou equiparados, nem a sociedades ou outros entes colectivos por eles directa ou indirectamente dominados.

2. Presume-se o carácter indirecto da concessão de crédito quando o beneficiário seja cônjuge, parente até 2.º grau ou afim em 1.º grau de algum dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização ou uma sociedade directa ou indirectamente dominada por alguma daquelas pessoas.

3. É equiparada à concessão de crédito a aquisição pelo BMF de partes de capital em sociedades ou outros entes colectivos referidos nos números anteriores.

4. Ressalvam-se do disposto nos números anteriores as operações de carácter ou finalidade social ou decorrentes da política de pessoal.

5. O disposto nos números 1 a 3 acima, não se aplica às operações de concessão de crédito de que sejam beneficiárias instituições financeiras ou sociedades gestoras de participações sociais que se encontrem incluídas em supervisão em base consolidada a que esteja sujeito o BAI.

6. Os membros do órgão de administração ou fiscalização do BMF não podem participar na apreciação e decisão de operações e concessões de crédito a sociedades ou outras pessoas colectivas não incluídas no nº 1 acima, de que sejam gestores ou que detenham participações qualificadas, exigindo tais operações a aprovação por maio-

ria de pelo menos 2/3 dos restantes membros do órgão de administração e o parecer favorável do órgão de fiscalização ou equivalente.

7. O BMF está vedado a conceder créditos ou prestar garantias às pessoas que nele, directa ou indirectamente, detenham participações qualificadas.

## 5. PREÇÁRIO DO CRÉDITO

Os créditos concedidos aos accionistas e às Pessoas Afectas serão efectuados em condições normais de mercado, atendendo ao seu nível de risco e ao preçário praticado pelo BMF, com excepção dos créditos para compra de habitação própria permanente e para o pagamento de despesas de saúde, que são alvo de política definida na Comissão de Gestão de Recursos Humanos.

## 6. DEVERES DE INFORMAÇÃO

A Direcção de Controlo Interno - Departamento de Compliance deve manter um registo actualizado de todas as Pessoas Afectas e pessoas relacionadas, bem como das entidades nas quais os trabalhadores e pessoas relacionadas tenham participações.

## 7. COMUNICAÇÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES AOS CLIENTES

Previamente à prestação de qualquer actividade ou serviço de investimento ou outros, que esteja sujeito a um Conflito de Interesses que não possa ser evitado, deverá proporcionar-se ao cliente informação apropriada relativamente ao mesmo e solicitar-lhe declaração expressa, por escrito, de que foi devidamente informado do Conflito de Interesses e que aceita prosseguir com a operação.

## 8. REGISTO DE CONFLITOS DE INTERESSES

Sempre que seja identificada por qualquer pessoa uma situação de Conflito de Interesses efectiva ou potencial, essa situação deve ser informada ao respectivo Director ou ao Administrador do pelouro, caso envolva o Director, que deverá reportar a referida situação à Direcção de Controlo Interno - Departamento de Compliance.

Confirmando-se a situação de Conflito de Interesses, será tomada uma decisão pela Comissão Executiva sobre o seu tratamento.

A Direcção de Controlo Interno - Departamento de Compliance e as restantes áreas directamente afectadas deverão manter um registo actualizado de todas as situações concretas de Conflito de Interesses.

## 9. INCUMPRIMENTO

O incumprimento das regras descritas nesta Política pelos Pessoas Afectas pode ser considerado violação grave de deveres de conduta e, em consequência, pode dar lugar à aplicação de medidas disciplinares, sanções contratuais ou a eventual responsabilidade criminal.

**Theodore Giletti**

**Presidente do Conselho de Administração**